

A NECESSÁRIA EVOLUÇÃO DO PROCESSO CIVIL NO ESTADO BRASILEIRO: UM PANORAMA JURISDICCIONAL DEMOCRÁTICO

Alexsandra Gato Rodrigues¹

Cristiano Becker Isaia²

Fecha de publicación: 01/10/2014

SUMÁRIO: Introdução; 1. O Processo Civil Individualista no Estado Democrático de Direito; 2. Processo Jurisdiccional Democrático; Conclusão; Referências.

RESUMO

A construção de um processo civil atento ao paradigma do Estado Democrático de Direito precisa superar o paradigma racionalista e os valores liberais individualistas que remanescem no contexto do século XXI. Os institutos clássicos do processo há muito se mostram impotentes para a tutela de direitos, especialmente os novos direitos coletivos. Nesse viés se indaga se atual modelo de processo está apto a responder as demandas coletivas. A partir constitucionalização o processo deixa de ser visto no seu aspecto formal como uma simples sucessão de atos indispensável à função jurisdiccional para incorporar um

¹ Mestranda do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria, na área de concentração “Direitos Emergentes da Sociedade Global”, vinculada à linha de pesquisa “Direitos na Sociedade em Rede”. Advogada, Mestre em Desenvolvimento pela UNIJUÍ, e-mail: alexsa41514@gmail.com

² Doutor em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professor Adjunto lotado no Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado) e no Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Professor Adjunto do Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). Coordenador do NEAPRO/UFSM (Núcleo de Estudos Avançados em Processo Civil da Universidade Federal de Santa Maria - www.ufsm.br/neapro). Autor das obras "Processo civil, atuação judicial e hermenêutica filosófica" (Ed. Juruá, 2011) e "Processo civil e hermenêutica" (Ed. Juruá, 2012). Responsável pelo projeto *Processo civil e(m) crise: o esgotamento do procedimento ordinário na satisfação dos direitos sociais*, financiado pela FAPERGS, registrado sob n.º12/0880-8. Lattes (<http://lattes.cnpq.br/1677439477708820>) E-mail: cbisaia@terra.com.br

elemento de justiça que o transforma no meio pelo qual se promove a concretização dos valores e princípios constitucionais. O processo passa a ser percebido como um instituto fomentador do jogo democrático, eis que todas as decisões devem provir dele, e não de algum escolhido com habilidades hercúleas. Conclui-se que esse “novo” modelo de processo obtido por meio de uma “nova” leitura da Constituição, torna-se possível a partir do reconhecimento do princípio do contraditório como a possibilidade das partes de influir na formação, de forma crítica e construtiva, do conteúdo das decisões judiciais, por meio de um debate prévio de todos os participantes.

PALAVRAS CHAVE: Processo coletivo, democratização, Estado Democrático de Direito.

INTRODUÇÃO

Considerando que os paradigmas que informaram a sociedade industrial já não são mais suficientes para resolver os conflitos da sociedade nas últimas décadas, surge a necessidade da superação do individualismo processual, de perfil liberal-normativista, apresentando-se o processo jurisdicional democrático como forma de superar esse individualismo. Necessário ir além do debate entre função e estrutura para identificar a forma como a jurisdição possa dar respostas democráticas aos problemas jurídicos da sociedade complexa e de urgência, decorrente do contexto contemporâneo de um Estado que se diz Democrático e de Direito.

Tendo em conta que o Estado ainda é responsável pela produção do direito e da jurisdição, pois a criação legislativa e jurisprudencial está a ele intimamente vinculada, pertinente à análise da (in) adequação do modelo vigente de jurisdição do paradigma racionalista, que se mostrou útil por longos anos na solução de conflitos individuais.

Entretanto, diante da complexidade social e observada a Constituição, a jurisdição não pode ficar dissociada das transformações sentidas na contemporaneidade. Meras reformas e alterações legislativas não se mostram suficientes ao objetivo de reformas paradigmáticas no processo civil. Verifica-se a necessidade de uma releitura dos institutos processuais e do modelo dominante, com a criação de novos institutos, em busca de novas formas de atuação, para que a jurisdição consiga acompanhar as modificações da realidade cultural moderna e dar respostas adequadas aos chamados decorrentes dos novos direitos.

Para tanto, vem enfocada a função do direito, no sentido de promover a mudança e reprimir a conservação através do aperfeiçoamento do desempenho jurisdicional e da necessária reaproximação do processo com o direito material. São questionadas as reformas havidas e a tensão entre a efetividade da jurisdição voltada aos valores constitucionais e a pretendida eficiência capitalista visada pelo Banco Mundial.

O julgamento visando apenas à quantidade sem a preocupação com a qualidade, a cada dia mais fragmentado, pode gerar patologias decorrentes da burocratização, procurando-se identificar o problema de, em qual medida a adoção do processo coletivo pode ser capaz de promover a reforma estrutural e funcional da jurisdição e aproximar o judiciário das demandas da sociedade do século XXI.

Ocorre que o direito processual herdado do direito romano estava preparado e comprometido apenas com a preservação dos interesses privados individuais. Entretanto, os instrumentos processuais que se mostravam suficientes para a solução dos litígios havidos na sociedade liberal, perderam agora sua funcionalidade, diante dos novos conflitos coletivos. E, considerando que o novo constitucionalismo apresentou como característica principal, uma Constituição compromissária e dirigente e assim, questões que antes eram resolvidas apenas no âmbito das decisões políticas, passaram a ser objeto de intervenção judicial, houve um aumento no número de demandas. A consequência é que os princípios antes reguladores do direito, com enfoque apenas ao indivíduo, não conseguem mais responder aos postulados decorrentes dos direitos difusos, transindividuais ou metaindividuais reclamando a superação do modelo vigente.

É a partir desse pressuposto que se deve tematizar e entender o processualismo constitucional democrático como uma concepção teórica que busca a democratização processual civil mediante a problematização das concepções de liberalismo, socialização e da percepção do necessário resgate do papel constitucional do processo como estrutura de formação das decisões, ao partir do necessário aspecto participativo e policêntrico das estruturas formadoras das decisões.

Partindo do entendimento de que a lei se caracteriza como a vontade política de uma comunidade histórica, se por um lado a concretização desta lei depende da participação dos seus membros, de outro lado depende principalmente do efetivo desempenho da jurisdição encarregada da garantia de sua eficácia impondo-se pensar o processo e a própria jurisdição na perspectiva de um novo paradigma de um novo modelo de organização social, com a consequente superação do debate entre sua função e sua estrutura, propõe-se o seguinte questionamento: está o

processo civil contemporâneo preparado para enfrentar, sob a ótica dos direitos constitucionais, as questões oriundas dos direitos coletivos?

Para enfrentar este questionamento, utilizar-se-á como teoria de base o método dedutivo, realizando uma interpretação dinâmica da realidade, considerando os fatos em seu contexto social, político, econômico e cultural. Empregou-se, na construção do presente trabalho, a técnica de pesquisa bibliográfica, realizando-se um apanhado doutrinário sobre o tema.

Objetivando verificar se a tradicional concepção do processo civil é capaz de tutelar com eficiência esta nova realidade e demonstrando a importância de se repensar a tutela jurisdicional democrática, este trabalho foi dividido em duas partes. Inicia-se com a evolução do Estado até o advento do Estado Democrático de Direito, e na segunda parte a questão do processo jurisdicional democrático no âmbito das ações coletivas.

1 O PROCESSO CIVIL INDIVIDUALISTA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Estado moderno tem seu nascedouro na ruptura com a multiplicidade de instâncias de poder que caracterizava a Idade Média. Nesta, desconhecia-se a ideia de um poder público fincado na figura do Estado. O Príncipe, cujo poder era limitado por elementos de natureza ético-religiosa e social, estava vinculado, num plano de igualdade, com os senhores feudais, ao complexo entrelaçado de direitos e deveres que caracterizava a sociedade medieval.

O Estado moderno, portanto, ao romper com as estruturas medievais de poder, engendra os traços característicos que vão informar a ideia de Estado até os dias atuais. Enquanto no medievo o senhor feudal era proprietário dos meios administrativos, cobrando tributos, aplicando sua própria justiça e tendo o seu próprio exército, por exemplo, no Estado moderno esses meios administrativos não são mais patrimônio de ninguém. (STRECK, 2010. p. 28)

Ainda que, em um primeiro momento, o Estado Absolutista tenha sido fundamental para os propósitos da burguesia nascente, mormente na área econômica, tal ocorreu afastando-a do poder político, que permanecia ilimitado nas mãos do soberano. A burguesia, em face dos abusos da monarquia, passa a exigir autonomia política e respeito às liberdades individuais, culminado na Revolução Francesa (1789) que determinou o fim do Estado absolutista, juntamente com as Revoluções Inglesa e a Americana, dando início ao Estado liberal. Esta nova forma estatal se

caracteriza pela subordinação total ao direito, pois exige que sua atuação seja nos exatos limites do poder conferido pela lei, buscando limitar o poder do Estado e garantir um conjunto de direitos individuais. Assim, a separação de poderes é o mecanismo capaz de garantir a liberdade pelo equilíbrio político, todavia, privilegia o Poder Legislativo, que representa o espaço institucional legítimo de limitação do poder estatal e de posituação dos direitos individuais por meio de um processo legislativo conduzido por representantes populares. (LUCAS, 2005. p. 177).

É importante notar que as concepções liberais do Estado acabam por se confundir, em certa medida, com o contexto histórico do Estado de Direito, o qual era visto pela burguesia precipuamente como um conceito de luta política dirigida simultaneamente contra a imprevisibilidade do Estado Absolutista e as barreiras sociais legadas pela sociedade estamental³. O Estado Liberal, portanto, acaba moldando os contornos do Estado de Direito - entendido a partir da proteção da liberdade e dos direitos fundamentais - aos valores burgueses, notadamente a iniciativa privada, a segurança da propriedade e as exigências de calculabilidade próprias do sistema capitalista. (NOVAIS, 2006 p. 59)

O Estado Liberal Clássico era calcado na limitação do Estado, como forma de assegurar o desenvolvimento da burguesia e do então incipiente modelo econômico capitalista, a partir da configuração de direitos fundamentais vistos como garantias da autonomia individual contra as invasões do soberano e da divisão de poderes com a ênfase no Poder Legislativo e uma total subordinação do Poder Judiciário à lei, que espelhava os valores burgueses, o processo civil acabou refletindo essa forma de Estado. (NOVAIS, 2006, p.78)

Por predominar na doutrina liberal o Poder Legislativo, os Poderes Executivo e Judiciário assumiram posições óbvias de subordinação. Logo, a lei foi concebida como norma geral e abstrata, com a finalidade de defender os cidadãos dos privilégios e abusos típicos do Estado absolutista, como meio de garantir a imparcialidade do Estado e a estabilidade da

³ Sociedade estamental é uma sociedade estruturada na forma de uma pirâmide - as classes mais altas no topo, e as mais baixas na base. É praticamente a mesma estrutura em qualquer sociedade. A diferença é que, na sociedade estamental, a mobilidade social, ou seja, uma classe ascender ou descender de nível social é difícil, mas não impossível.. Um exemplo de sociedade estamental é a sociedade presente na Europa Medieval: no topo da pirâmide, estava o alto clero católico - papas, cardeais, bispos. Lembre que, na Idade Média, a Igreja tinha não apenas enorme influência, mas grande poder; detinha grande parte das terras. Depois, vinham os reis, imperadores e membros do médio e baixo clero - abades, arcebispos - bem como vassalos do rei - duques, marqueses, viscondes e outros membros da nobreza medieval abaixo do rei. Em seguida, os cavaleiros. Depois, vinham os burgueses - que moravam nas nascentes cidades medievais, como mercadores, negociantes e mestres de ofício; e, abaixo, os artesãos e os camponeses.

ordem jurídica. Neste ambiente, em que não o juiz não poderia se valer de elementos interpretativos, o positivismo teve ambiente fértil para florescer. (ESPÍNDOLA; CUNHA, 2011. p. 86)

A influência do liberalismo afirmava que o juiz deveria se limitar a reproduzir a vontade da lei, dispensando a interpretação. Neste contexto, o processo civil afasta-se das ciências da compreensão, aproximando-se das ciências da demonstração. Com isso, a classe burguesa edifica seus ideais de segurança e certeza, necessários ao desenvolvimento da sua atividade, com o amparo da lei. Esse paradigma racionalista acaba influenciando sobremaneira o processo civil, reduzindo-o a uma equação matemática, na medida em que o magistrado, com base num rito ordinário fase a fase, busca, ao final, aplicar a lei a um caso concreto, encontrando a resposta como se fosse uma verdade matemática. (ISAIA, 2012. p. 119-120)

O processo civil foi, desta feita, reconduzido a um ideal individualista como controvérsia de duas partes autônomas frente a uma corte passiva, pensado, ainda, como uma mera continuação de outros meios de relações privadas instituídas sob os auspícios da cultura da época. Resta claro, portanto, que o Estado Liberal Clássico construiu um modelo de juiz passivo acorde com a concepção liberal pela qual o Estado deve evitar qualquer intervenção na gestão dos afazeres privados. (NUNES, 2009. p. 56-77)

Este ideário, calcado na ideia de ordem e estabilidade, racionalizou o Poder Judiciário, incumbindo-o de proteger o passado legislado e defendê-lo das interferências da política, dos valores e dos conteúdos que determinam as reais desigualdades existentes no seio social. Essa racionalização dos conflitos de ordem individualista traz consigo a incapacidade de juridicizar conflitos coletivos, o que não encontra respaldo dentro de um Estado Democrático de Direito. (LUCAS, 2005. p. 179)

Se a concepção do processo civil como “coisa das partes” respondia bem aos anseios do Estado Liberal Clássico, as mutações no papel do Estado que começam a ser teorizadas no final do século XIX vão cobrar uma nova forma de pensar o processo civil. Essas imbricações entre as mudanças do papel do Estado e o processo civil acabam por conferir as linhas mestras daquilo que Enrico Allorio chamou de história ideal do direito processual civil: a história da sua publicização. (ALLORO apud ESPINDOLA, p. 156)

Não tendo o individualismo e a neutralidade do Estado liberal conseguido satisfazer as reais exigências de liberdade e igualdade dos setores mais oprimidos social e economicamente, eclodiu, na segunda metade do século XIX, uma série de conflitos de classe que veio a desvelar a insuficiência do marco de liberdades burguesas quando se inibe o

reconhecimento da justiça social. Passa-se a cobrar um papel mais ativo do Estado, rompendo-se com aqueles padrões próprios da atuação estatal mínima que cobrava o modelo puramente liberal. Paralelamente, o direito e o processo civil começam a sofrer os influxos dessa mudança, com reformas legislativas justificadas como rejeição ao individualismo associado aos princípios do liberalismo clássico.

Introduz-se no meio político uma questão social, responsável pela idealização de um Estado que se responsabilizasse pelo social, primando pela intervenção e pela preocupação em assegurar aos cidadãos condições mínimas de dignidade. Neste sentido, Lucas salienta a importância do Poder Executivo (em contraposição à sobrepujança do Legislativo no Estado liberal) como uma “condição para efetivar políticas públicas por meio da capacidade de intervenção na economia”. (LUCAS, 2005, p. 180)

A transição entre o Estado liberal e o Estado social é reflexo da busca pela implementação de obrigações positivas ao Estado, alterando a “visão de Estado meramente garantidor de liberdades individuais, para a concepção de um Estado obrigado a prestações sociais tendentes à obtenção de uma maior igualdade social”. (PORTO, 2006. p. 56)

Com a instauração deste novo modelo, o exercício da função jurisdicional assume uma nova roupagem, pois o Judiciário precisava dar conta da multiplicação das demandas por direitos sociais, diante da inefetividade do Executivo. Assim, no dizer de LUCAS (2005, p. 182-183), o Judiciário, necessitando intervir em espaços tradicionalmente reservados ao Executivo a fim de garantir direitos sociais, passa a (ter de, por força constitucional) adotar uma postura ativista, de aproximação com a sociedade. Isto exige uma atuação mais presente do magistrado, redefinindo os papéis da atividade jurisdicional, que deve atender à aplicação de um direito amparado em uma base principiológica.

Tanto no Estado Liberal Clássico quanto no Estado Social, o fim ultimado é o de adaptação à ordem estabelecida, mantendo-se, por conseguinte, a já mencionada separação entre o Estado e a sociedade. Quanto mais profunda essa separação, mais a relação de cidadania se converte numa relação paternalista de clientela, ou seja, reservando ao cidadão um papel apático e periférico.

Nesse sentido, referem Lenio Luiz Streck e José Luis Bolzan de Moraes:

"Como liberal, o Estado de Direito sustenta juridicamente o conteúdo próprio do liberalismo, referendando a limitação da ação estatal e tendo a lei como ordem geral e abstrata. Por outro lado, a efetividade da normatividade é garantida, genericamente, através da imposição de uma sanção diante da desconformidade

do ato praticado com a hipótese normativa. Transmutado em social, o Estado de Direito acrescenta à juridicidade liberal um conteúdo social, conectando aquela restrição à atividade estatal a prestações implementadas pelo Estado. A lei passa a ser, privilegiadamente, um instrumento de ação concreta do Estado, tendo como método assecuratório de sua efetividade a promoção de determinadas ações pretendidas pela ordem jurídica. Em ambas as situações, todavia, o fim ultimado é a adaptação à ordem estabelecida" (STRECK e MORAIS, José Luis Bolzan., 2010, p. 91).

A exigência de socialização do Estado passa a exigir não somente o reconhecimento da intervenção dos grupos de interesse e organizações sociais na tomada das decisões políticas centrais, mas, efetivamente, a recondução institucional dessas decisões à vontade democraticamente expressa pelo conjunto da sociedade. Vale dizer, o cidadão deve ser visto como participante, e não mero recipiente da intervenção social do Estado. Essa autodeterminação democrática da sociedade inscreve-se, por sua vez, nos limites demarcados por uma vinculação material demarcada pela autonomia individual e pelos direitos fundamentais.

Esse caráter democrático implica uma constante mutação e ampliação dos conteúdos do Estado e do direito, não bastando a limitação ou a promoção da atuação estatal: objetiva-se, nessa senda, a transformação do *status quo*. Tem-se, dessa forma, a incorporação efetiva da questão da igualdade como um conteúdo próprio a ser buscado, garantindo juridicamente as condições mínimas de vida ao cidadão e à comunidade. (STRECK e MORAIS, 2010, p. 91-95)

O Estado Democrático de Direito é, sem dúvida, uma evolução do Estado Social, pois tem como pilar o princípio democrático, que faz dele um paradigma correspondente “a um modelo de busca de legitimidade do poder no Direito e do Direito na sociedade”. Assim, “no Estado Democrático de Direito, o Direito serve a propósitos de transformação positiva da sociedade civil, na direção de uma maior igualdade de oportunidades e de realizações individuais e coletivas”. (PORTO, 2006, p. 72.)

Streck denomina esta faceta transformadora de *plus* normativo:

Às facetas ordenadora (Estado Liberal de Direito) e promovedora (Estado Social de Direito), o Estado Democrático de Direito agrega um *plus* (normativo): o Direito passa a ser transformador, uma vez que os textos constitucionais passam a conter as possibilidades de resgate das promessas da modernidade, situação que assume relevância ímpar em países

de modernidade tardia como o Brasil, em que o *welfare state* não passou de um simulacro. (STRECK, 2009, p. 66.)

Acerca da relação entre os Estados liberal, social e Democrático de Direito, Isaia afirma que o paradigma instituído pelo Estado Democrático de Direito é fruto da superação de uma série de conquistas

Ao prognóstico da legalidade, o Estado Democrático de Direito agrega o qualitativo da *busca pela igualdade da comunidade*, o fazendo através de sua vinculação a uma ordem constitucional que organize democraticamente a sociedade através de um complexo sistema de direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos, o qual vê na justiça social a condição de possibilidade na correção de desigualdades. Por isso é que o adjetivo “democrático” se justifica em razão da superação de um Estado de direito meramente formal a um Estado que estampa ao concretizar a justiça social, pretendendo fazê-lo a partir da consolidação dos valores fundantes da comunidade. (ISAIA, 2011, p. 43.)

Assim, o Estado Democrático de Direito tem o condão de ser transformador da realidade, não se restringindo apenas a reparar as condições de existência, como o Estado social de Direito. Daí que sobrevém a necessidade da releitura e adaptação do processo civil aos princípios constitucionalmente postos. Os textos processuais infraconstitucionais devem ser revistos e reinterpretados, na medida em que o processo jurisdicional vem a ser um obstáculo à realização do direito material, mas antes condição de possibilidade para a realização dos direitos previstos na ordem jurídica.

Na medida em que o Estado Democrático carrega consigo esse caráter transformador, não é possível concebê-lo como sendo um Estado passivo. Ao mesmo tempo, a tônica fundada em uma autodeterminação democrática enfatiza que os cidadãos deixam de ser apenas alvo da atuação do Estado. Essa relação entre a sociedade e o Estado vai refletir a concepção do processo civil, de modo a equalizar a divisão do trabalho entre o juiz e as partes.

O processo civil no Estado Democrático de Direito deve ser entendido como uma parceria de singularidades, ou seja, uma comunidade de trabalho entre o juiz e as partes. Implica, nesse sentido, compreender que nem as partes, nem o juiz solitariamente, em monólogos articulados, são capazes de atingir o melhor resultado do processo, restando daí a necessidade de trabalhar em conjunto. De fato, o papel apático e periférico do cidadão de um lado, ou a atuação degenerada da atividade jurisdicional, provoca o surgimento de entendimentos judiciais, subjetivistas e particulares sobre a aplicação normativa, ou seja, decisões solipsistas, solitárias, voluntarísticas, arbitrárias. (STRECK, 2010, p. 33/40).

O que se percebe é que o modelo reformista do sistema processual delineado pelo legislador, de uma grande quantidade de países procura, na atualidade, a busca de uma solução rápida das controvérsias com o mínimo de atividade jurisdicional, visando alcançar o tão almejado processo em tempo razoável e eficiente.

Não existe preocupação com o pano de fundo institucional e democrático que deveria embasar os movimentos reformistas, e as soluções apresentadas privilegiam mais a análise pragmática e possíveis decorrências utilitaristas da alteração implantada do que uma estruturação constitucionalmente adequada. E em várias hipóteses, tal redução técnica do problema viabiliza reformas levadas a cabo, buscando o atendimento dos anseios do mercado, em face das propostas de reforma do Banco Mundial e do FMI. (NUNES, 2008, p. 22)

Um processo-jurisdição eficiente para o mercado deve possibilitar uma célere, segura e duradoura decisão. Nesse viés, desenvolve um paradigma processo-temporal calcado na velocidade e nas certezas da decisão (neoprocessualismo), quanto ao que foi decidido e, quanto ao modo como se decide. A estabilidade do sistema jurídico deve estar a favor da estabilidade do sistema financeiro, propiciando o seu amplo e seguro desenvolvimento.

O Documento Técnico 319 S de 1996⁴ recomenda um remodelamento da estrutura e do agir Judiciário nos países latino-americanos e do caribe. As “recomendações” indicam a necessária construção de um Judiciário, que decida previsivelmente, ordenado pela eficiência – do ponto de vista empresarial-economicista –, que proteja a propriedade privada e faça valer os contratos. Nesse sentido, eficiência guarda o significado de velocidade, baixo custo e resposta/decisão segura, devendo a prestação jurisdicional ser rápida e segura, atendendo ao movimento também acelerado do mercado (SALDANHA, 2010, p. 75-100).

Para a autora a jurisdição se vê reduzida à estratégia de quantificação e de solução rápida dos litígios, sob a influência paranormativa do Banco Mundial, referindo que

⁴ O Banco Mundial publicou o Documento Técnico 319 S em 1996 e o Relatório nº 32.789-BR em 2004, denominados, respectivamente, “O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe” e “Fazendo com que a Justiça Conte”, os quais repercutiram no Judiciário brasileiro, sendo que, em 2004 e em 2009, dos três Poderes vieram o Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano e o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo. Nesse cenário de orientações paranormativas e metas a serem alcançadas por um Judiciário em crise, amplo é o rol de leis reformadas pelo Legislativo.

A previsibilidade sistêmica, para o Banco Mundial, deve ser um valor a ser desenvolvido e preservado. Essa foi uma nada sutil ocasião para a justificação da criação da súmula vinculante, da repercussão dos recursos extraordinário e especial e da súmula impeditiva de recursos e, para arrefecer as exigências em favor da previsibilidade. Um dos resultados mais claros dessa adoção é, com efeito, a fragilização do ato decisório como o momento magno da compreensão e do encontro do sentido do caso, uma vez que o juiz deverá obedecer a súmula, encontrando apenas nela os elementos para assegurar a legitimação de sua decisão. Prestigia-se o pré-dado e a normatização. Decreta-se a morte da interpretação. (SALDANHA,2010, p. 84 e 85.)

É óbvio que as alterações legislativas no campo do Direito Processual devem, em certa medida, buscar resultados práticos para a melhoria da aplicação da tutela, mas isso não significa que se possa negligenciar o papel importantíssimo que o processo possui como estrutura dialógica de formação de provimentos e garantidora de direitos fundamentais.

Essa (re) compreensão do processo civil no marco do Estado Democrático do Direito impele uma (re) leitura da jurisdição processual lastreado no ideal constitucional democrático de processo que se analisa no próximo capítulo.

2 PROCESSO JURISDICIONAL DEMOCRÁTICO

Na contemporaneidade, mais precisamente a partir da Constituição Federal de 1988, é percebido um direito novo em estrutura e em conteúdo regulador. Este “novo” deriva do reconhecimento expresso de direitos decorrentes da complexidade da contemporaneidade, dentre eles os direitos coletivos.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar uma série de garantias e direitos fundamentais dos cidadãos, deu abertura a um novo paradigma para o processo, até então centrado na ação individual, quando apenas o titular do direito detinha legitimidade para invocar a jurisdição, por via da ação, para ver reconhecido um bem da vida protegido. A partir do ideal do Estado Democrático de Direito, foi reconhecida uma dimensão coletiva para a postulação ao reconhecimento de direitos e, conseqüentemente, uma nova extensão de institutos para atender aos direitos pertencentes à coletividade ou a um grupo determinado de pessoas.

Os direitos ou interesses coletivos são, sem dúvida, os direitos do século XXI. Assim, falar em processo coletivo é falar em evolução do

processo em geral, pois reconhece que deve haver rompimentos nos institutos tradicionais focado no ser individual que não condiz mais com a sociedade pluralista em que se vive. Esta quebra de paradigmas atendeu às expectativas no Brasil enquanto legislação com a coordenação entre o Código de Defesa do Consumidor e Lei da Ação Civil Pública. Todavia, a lei, por si só, não sustenta uma tutela digna.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, consagrando o Estado Democrático de Direito, pode-se definir ter surgido o direito processual coletivo comum, como novo ramo do direito processual, estendendo aos direitos coletivos, os mesmos direitos assegurados aos direitos individuais (art.5^a, XXXV). Na Lei Maior, a base material de proteção dos direitos coletivos pode ser visualizada de forma expressa no seu texto, quando determina ser dever do Estado e da Sociedade velar pelo meio ambiente sadio (art.225), inclusive o do trabalho (art. 200, VIII), pela manutenção do patrimônio cultural (art. 216, §1º), pela proteção e defesa dos direitos dos consumidores (art.170, V), pela integração do Estado com a coletividade através de exigência de participação popular na política urbana (art.182), defendendo os interesses difusos.

Ao abordar o individualismo no sistema processual, Batista da Silva (2006), refere não ser possível pretender a superação do paradigma racionalista sem transformar as estruturas econômicas e políticas, consagrando o entendimento de que o processo coletivo pode surgir como instrumento de transformação social e modernização do sistema processual para atender esse “novo” direito.

Outro instrumento capaz de exercer uma poderosa influência modernizadora do sistema processual são as ações coletivas, enquanto instrumentos que, superando a concepção da ação processual como expressa e um conflito individual, abre um campo extraordinariamente significativo para o exercício político da solidariedade, permitindo uma visão comunitária do Direito. (BAPTISTA DA SILVA, 2004 p. 319).

Esse modo de conceber o direito, como fonte adstrita e vinculada à lei, compromete o aprimoramento do processo civil para atender as demandas atuais. Baptista da Silva (2004, p. 82) adverte como solução dos problemas atuais a utilização de remédios ultrapassados. Desse modo, é predominante o pensamento linear do século XVIII obstaculizando-se a tentativa de adequação processual aos novos litígios de uma sociedade eminentemente complexa. Percebe-se uma estagnação do direito frente às ideologias passadas e isso também explica o descompasso entre as transformações sociais e o direito. Devido à racionalização do direito, as reformas não tutelam tempestivamente os clamores da sociedade. E este

fato é atrelado à história porque não se consegue desvincular do paradigma racionalista.

O processo civil, segundo Ovídio Baptista da Silva (2004), a partir das filosofias do século XVII priorizou o valor “segurança” como exigência fundamental à construção de um Poder Judiciário eficiente. Com efeito, desde sua concepção, é essencial à legitimidade do procedimento ordinário-plenário-declaratório o contraditório prévio, segundo o qual o juiz somente poderá julgar depois de ter ouvido ambas as partes (cognição exauriente), porque assim é que estará habilitado a descobrir a vontade da lei. Essa ritualística nada mais é do que a representação do racionalismo, através do qual se entende possível alcançar a verdadeira vontade da lei, que teria um sentido unívoco prestes a ser demonstrado pelo juiz através do método adequado.

A codificação afastou o direito dos conflitos sociais e, por sua vez, “o processo congelou-se no tempo”, atrelado ainda hoje ao “componente ideológico inerente à ética do liberalismo” segundo Baptista da Silva (2004, p. 35). Ou seja, o processo continua possuindo caráter autoritário e algemado ao paradigma racional, preterindo decisões sumárias.

Diante dos litígios coletivos, aqueles instrumentos processuais que eram suficientes e adequados para solucionar os conflitos individuais perdem sua funcionalidade, impondo transformações no direito processual civil. O direito processual assim, impelido pelas modificações ocorridas na sociedade e nas relações sociais, também passa a ser visualizado como fenômeno de massa, revelando a concepção de processo coletivo como instrumento de transformação social, rompendo com o modelo individualista de processo vigente para visualizar o indivíduo como uma célula da sociedade apenas, encontrando-se os seus direitos similares e ligados aos dos outros indivíduos. (SILVA, 2004, p. 37).

O conjunto de mudanças ocorridas nas últimas décadas demonstra a caminhada na superação do paradigma puramente racionalista e dogmático, busca-se inovar a metodologia processual, com o surgimento de novos atores no cenário do judiciário e este mais afinado com os princípios do Estado Democrático de Direito abrindo espaço para um juiz com potencial transformador da ordem social, aceitando a participação popular direta nos processos decisórios.

Como aponta Dierle José Coelho Nunes, posteriormente ao fomento do constitucionalismo no século XX o processo deixou de ser visto apenas como “um instrumento técnico neutro, uma vez que se vislumbra neste uma estrutura democratizante de participação dos interessados em todas as esferas de poder, de modo a balizar a tomada de qualquer decisão no âmbito público”. Nesse sentido, “o processo passa a ser percebido como

um instituto fomentador do jogo democrático, eis que todas as decisões devem provir dele, e não de algum escolhido com habilidades hercúleas”. (NUNES, 2009-b p. 351)

Percebe-se, assim, que a disputa entre uma matriz liberal, social ou, mesmo, pseudo-social (neoliberalismo processual) do processo, não pode mais solitariamente responder aos anseios de uma cidadania participativa, uma vez que tais modelos de concepção processual não conseguem atender ao pluralismo, não solipsista e democrático do contexto normativo atual. (NUNES, 2009, p. 163-167)

Nessa dimensão não mais serve o modelo que resolvia processos entre credores e devedores, ou seja, que atendia apenas às demandas de natureza privada, de cunho meramente individual, tornando as estruturas processuais ineficazes e afastadas de sua finalidade.

A construção de um processo civil atento ao paradigma do Estado Democrático de Direito, à concretização dos direitos, aos princípios processuais constitucionais e, conseqüentemente, ao “acontecer” da Constituição precisa superar o peso cultural do paradigma racionalista bem como os valores liberais individualistas ainda remanescentes. Assumir essa preocupação é condição de possibilidade para a defesa da jurisdição estatal e da democracia sem desconsiderar o contexto histórico em que sociedade moderna – complexa e pluralista – se encontra.

Espíndola e Cunha (2011, p. 89) aduzem que:

As garantias constitucionais processuais (ou direitos fundamentais processuais) asseguram um mecanismo adequado ao tratamento dos conflitos ou à sua prevenção, sendo garantias de meio e de resultado, pois estão diretamente relacionadas não apenas aos instrumentos processuais adequados, como também a um resultado efetivo. Não se trata, evidentemente, de direito ao resultado favorável, tampouco apenas de exercício do direito de acesso ao judiciário ou direito de petição. É direito à efetividade da jurisdição por meio de um processo jurisdicional democrático.

Cristiano Becker Isaia (2012, p. 262) aponta que “o processo civil do século XXI carece de um pensar a partir do novo modelo de organização social que ser apresenta”. Dessa forma, o direito processual civil deve ter a capacidade de construir-se e reconstruir-se a partir do tempo do direito, voltando-se também para o futuro e para o coletivo.

Esse “novo” modelo de processo obtido por meio de uma “nova” leitura da Constituição, torna-se possível a partir do reconhecimento do princípio do contraditório como a possibilidade das partes de influir na formação, de forma crítica e construtiva, do conteúdo das decisões

judiciais, por meio de um debate prévio de todos os participantes. O mecanismo do contraditório passa, pois, a ser “instrumento democrático de assegurar a efetiva influência das partes sobre o resultado da prestação jurisdicional” (NUNES, 2009-b, p. 252)

Em vista do novo paradigma adotado, o processo passa “do monólogo jurisdicional ao diálogo judiciário”, o qual deve se instalar em um ambiente de democracia participativa, onde o processo se caracteriza “como um espaço privilegiado de exercício direto de poder pelo povo”. O resultado, assim, é a potencialização do “valor participação no processo, incrementando-se as posições jurídicas das partes no processo, a fim de que esse se constitua, firmemente, como um democrático ponto de encontro de direitos fundamentais”. (NUNES, 2009-b, p. 46)

O processo ganha, nessa perspectiva, enorme dimensão ao se transformar em espaço onde todos os temas e contribuições devam ser intersubjetivamente discutidos, de modo preventivo ou sucessivo a todos os provimentos, assegurando técnicas de fomento ao debate que não descurem o fator tempo-espacial de seu desenvolvimento.

Ovídio Baptista da Silva argumenta que

Assim como as grandezas matemáticas não têm história, nem compromissos culturais, assim também imagina-se que a constelação de conceitos jurídicos com que laboram os processualistas possa servir a qualquer sociedade humana, em qualquer tempo, independentemente de suas peculiaridades culturais. O pensamento dogmático considera natural que as estruturas legais de um processo civil concebido para a sociedade europeia do século XIX sirva para a sociedade pós-industrial do século XXI. Afinal, as figuras geométricas de Savigny não são as mesmas? Nosso processo civil, concebido como pura forma, ao estilo das matemáticas, para a doutrina, deveria servir a qualquer sociedade humana. Já não se sonha com um código de processo civil universal? A neutralidade da ciência processual é nosso dogma. (BAPTISTA DA SILVA, 2004. p. 300).

Apesar do enfoque dado por Baptista da Silva, no sentido de que o “pensamento dogmático considera natural que as estruturas legais de um processo civil concebido para a sociedade europeia do século XIX sirva para a sociedade pós-industrial do século XXI”, o que realmente se afigurou enraizado por longas décadas já são sentidos consideráveis avanços, percebendo-se a dogmática jurídica entrando em compasso com a realidade social vigente.

A mostra de que a dogmática vem sendo repensada e readaptada aos novos padrões sociais, com a adequação da jurisdição e do processo de

modo a acompanhar a natureza dinâmica dos fatos, exigindo das normas jurídicas constantes alterações, sob pena, de tornarem-se obsoletas diante da realidade que pretendem ordenar e assim garantir a efetivação constitucional, é vista diante da tolerância às novas metodologias e à politização do processo, a partir da edição das Leis 9.868/99 e 9.882/99 e de sua concreta utilização pelo judiciário, que, dessa forma, abre-se para a recepção dos novos institutos, demonstrando estar acessível à democracia participativa, e estar o julgador na função não mais apenas de intérprete da lei, mas sim como resolutor direto dos conflitos e mediador dos interesses.

E, não mais se apresentando sozinho o magistrado como intérprete do texto constitucional, mas sim aceitando que a comunidade política proponha sua forma de interpretação, de modo a configurar no dizer de Peter Häberle. “a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição”. O autor propõe a adoção de uma hermenêutica constitucional que seja adequada à sociedade pluralista, referindo que todo o cidadão é um intérprete legítimo da Constituição. Nesse sentido a figura do *amicus curiae* - sendo um terceiro que intervém no processo- , guarda íntima relação com essa teoria da “sociedade aberta dos intérpretes da Constituição”. (HÄBERLE, 1997)

A admissibilidade do *amicus curiae*, ou amigo da Corte, está prevista no § 2º do artigo 7º da Lei nº 9.868/99369 e no § 1º do artigo 6º da Lei 9.882/99370, podendo ser representado por uma entidade, órgão, pessoa física ou jurídica, com conhecimento científico ou representatividade para opinar sobre a matéria em determinada questão jurídica objeto da decisão, e sobre os possíveis reflexos diretos e indiretos desta na sociedade. Trata-se assim de um novo instituto criado a fim de permitir a um terceiro figurar nos processos para discutir, de forma objetiva, questões jurídicas que vão afetar a sociedade como um todo.

A regra dos dispositivos citados serve de base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae*, e tem por objetivo pluralizar o debate constitucional, ao possibilitar ao Supremo Tribunal Federal dispor de todas as informações possíveis e necessárias à solução da controvérsia constitucional, passando a permitir que o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, possa, por despacho irrecorrível, admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades. Como a principal função do *amicus curiae* é fornecer informações ou sugestões acerca da matéria de direito a ser discutida, ao ingressar no processo, passam a debater, de forma objetiva, questões jurídicas que vão afetar a sociedade como um todo. É um colaborador com o objetivo de possibilitar conhecimento pleno, pelo órgão julgador, das posições jurídicas e das consequências relacionadas ao objeto

da ação. Tem por finalidade servir como fonte de conhecimento em assuntos difíceis e controversos, assessorando os juízes na melhor decisão a ser tomada sobre a questão levada a julgamento.

Sua aplicação também está sendo anunciada no âmbito da Justiça Comum, já tendo a Lei 10.259/01373, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Comum Federal, admitido manifestação do *amicus curiae* quando houver recurso à Turma Recursal e, em razão de divergência, houver pedido de uniformização.

A participação do *amicus curiae* aperfeiçoa os julgamentos e aproxima a jurisdição da sociedade brasileira, sendo observada sua importância frente à ideia de que não cabe apenas ao Judiciário interpretar os temas que lhes são levados a decidir, podendo a sociedade também contribuir e muito, onde o conhecimento é distribuído a especialistas diversos, de forma a deslocar a figura do juiz da centralidade do processo, mas colocando o processo constitucional como o valor maior.

Com essa nova perspectiva da tutela dos novos direitos, o processo é chamado a funcionalizar-se, nos termos enfocados por Jânia Saldanha sendo, entretanto, a jurisdição aqui convocada para dar respostas coletivas. Para a autora

Com efeito, uma radical democratização da Jurisdição, impõe-se como resposta possível à despolitização diante do pouco valor que se atribui à perspectiva coletiva de processo, o que somente poderá resultar da superação do individualismo para que se reconheça valor ao comunitário, perdido no tempo da modernidade. É que tudo se passa ao nível individual, solitário, cuja marca é a redução do homem à utilização fria da razão instrumental, que desenha um indivíduo esquecido do homem, isto é, uma liberdade individual que esquece do outro e sobre uma política que olvida a importância da deliberação. (SALDANTA, , 2009 –b, p. 125)

Significativa transformação do procedimento clássico também ocorreu na jurisdição perpetrada pelo STF, com a possibilidade da abertura deste à sociedade, através da audiência pública⁵, sendo a justiça chamada a

⁵ Art. 9º Vencidos os prazos do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros e pedirá dia para julgamento.

§ 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria (Lei n. 9.868/99).

Art. 6o Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias.

desviar-se dos processos de matriz individualista para dar respostas coletivas.

Audiência pública está intimamente ligada às práticas democráticas. Revela-se um processo de participação aberta a grupos ou indivíduos, utilizado como método de legitimação da atuação estatal, na medida em que as decisões passam pelo crivo popular, através da consulta à população, que expõe suas opiniões a fim de conduzir ou direcionar o poder a decisões de maior aceitação. Nesses termos, certo seu conteúdo “pedagógico” para o aperfeiçoamento da democracia, tomada em sua plena acepção de técnica social de acesso ao poder e de exercício do poder.

A audiência pública se caracteriza, assim, na democratização das relações do Estado para com o cidadão, através da qual a autoridade competente pela decisão tem acesso as mais variadas opiniões sobre a matéria debatida, funcionando como veículo de legítima participação do cidadão nos temas de interesse público, dando à decisão adotada, sustentação fática e sendo realizada quando em pauta questão relevante, ou seja, quando presente interesse coletivo de reconhecida importância.

A relevância dos institutos da audiência pública e do *amicus curiae* ensejando a abertura hermenêutica, através da possibilidade de o Tribunal decidir as ações judiciais com pleno conhecimento de todas as implicações e repercussões sociais, é no sentido de modernizar as técnicas de interpretação da Lei Maior, aperfeiçoando a jurisdição e apontando para o caminho da democratização do processo.

Assim é que, para enfrentar as novas relações processuais de modo coerente com as situações contemporâneas, faz-se necessária a democratização do processo, como um meio de refletir acerca das necessidades da sociedade. Afinal, o direito tem o dever de acompanhar a realidade, devendo manter-se em constante adaptação às situações sociais e jurídicas que se apresentam. E por isso que a atuação do Poder Judiciário deve ser norteadas por uma prestação jurisdicional redemocratizada, em atenção à observância dos princípios do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), em especial a promoção da dignidade da pessoa humana. Disto observa-se a premente necessidade de uma releitura das normas jurídicas processuais aos princípios constitucionais, na medida em que somente com a devida interpretação da Constituição é possível almejar a efetivação dos direitos, aplicando seus princípios na readequação da legislação ao conteúdo e ao ideário do constituinte.

§ 1o Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria (Lei n. 9.882/99).

Tal hermenêutica constitucional é necessária para delimitar a transformação das relações jurídicas, de modo a protegê-las do perigo da exceção. Neste sentido, Streck:

Resgatar o mundo prático do direito e no direito significa colocar a interpretação no centro da problemática da aplicação jurídica, explorar o “elemento hermenêutico” da experiência jurídica e enfrentar aquilo que o positivismo desconsiderou: o espaço da discricionariedade do juiz e o que isso representa na confrontação com o direito produzido democraticamente. À luz de uma hermenêutica constitucional superadora das diversas posturas positivistas, esse espaço discricional é preenchido pela tematização dos princípios constitucionais, que nada mais fazem do que resgatar o mundo prático esquecido pelo fatalismo das posturas teóricas positivistas. (STRECK, 2011, p. 46.)

Acerca da necessidade de inserção de uma filosofia no processo, dando maior valor à interpretação do juiz, afastando-o da “geometrização”, Isaia (2012, p.342) salienta a urgência na construção de uma jurisdição processual capaz de fazer valer os anseios populares por um Estado verdadeiramente democrático, possibilitando o protagonismo da Constituição como uma forma a constituir o resgate dos direitos sociais e da democracia. Insere-se aí, a hermenêutica filosófica, como saída para a libertação do pensamento jurídico (e da processualística contemporânea) do paradigma racionalista, possibilitando ao processo civil apropriar-se de uma filosofia voltada à realidade prática, atendendo às necessidades do direito subjetivo material discutido em juízo.

Portanto, no enfrentamento processual das tutelas coletivas, o processo civil deve se adequar para conceder efetividade à tutela dos interesses dos ofendidos, dentro de ambientes processuais democráticos, aos moldes do Estado Democrático de Direito, ajustando-se à realidade contemporânea.

CONCLUSÕES

No século XX intensificaram-se a emergência dos novos direitos e a abertura democrática de grande parte do mundo, isto revolucionou a sociedade contemporânea, logo direito também foi influenciado. Diante de uma realidade processual atrelada a teorias dos séculos XVIII e XIX, observa-se que o processo civil ordinário, que tem por característica a morosidade, encontra-se, no século XXI, totalmente desadaptado às novas realidades sociais.

O peso da herança racionalista não permite que a estrutura do direito processual se compatibilize com as exigências de um novo contexto

histórico, e as decisões judiciais deixam de concretizar direitos, limitando-se tão somente a dizer os direitos. Os institutos clássicos do processo há muito se mostram impotentes para a tutela de direitos, especialmente os novos direitos típicos de uma sociedade complexa e em rede. A construção de um processo civil atento ao paradigma do Estado Democrático de Direito precisa superar o paradigma racionalista e os valores liberais individualistas que remanescem nesse contexto.

É essa reestruturação que clama a sociedade complexa, ou seja, romper com os paradigmas de pensamentos jurídicos rígidos e aqueles principalmente de cunho liberal ou individual, que não se adequam à tutela que necessitam os interesses coletivos.

Assumir a defesa da jurisdição exige esse enfrentamento da atual problemática jurídico-jurisdicional: diagnosticar a crise de paradigmas na qual a modernidade vê-se envolvida e os grilhões que mantêm a jurisdição ainda presa a valores já incompatíveis com a contemporaneidade, mas também arriscar uma proposta que possa superar as armadilhas do paradigma racionalista e as ideias iluministas e liberais, revisando o papel do jurista para além do modelo normativista ou funcionalista do direito. É preciso revisar as estruturas do direito processual civil, é necessário democratiza-lo.

Assim como foi necessária uma nova mentalidade para construir o arsenal brasileiro das ações coletivas, a aplicação correta da lei também depende de uma nova postura. É preciso quebrar resistências, incentivar a mudança de mentalidades. Ora, a releitura do texto constitucional é suficiente para concretização desse novo modelo de processo. A edição de novas normas gerais e abstratas, além de não simplificar a aplicação do Direito, aumenta a complexidade social. Portanto, é desnecessário, por exemplo, a alteração do Código de Processo Civil ou a edição de novas normas processuais para se atingir o resultado esperado.

A implantação do processo justo não depende tanto de reformas legislativas sobre os textos dos códigos, mas sim de uma nova mentalidade para direcionar o comportamento dos operadores do processo rumo à valorização dos princípios constitucionais envolvidos na garantia do que hoje se tem por ‘processo justo’. Basta aplicar o processo existente sob o influxo enérgico dos princípios constitucionais para que o juízo se desenvolva de maneira a obter a otimização do processo, que se concretiza quando ele se garante, mediante amplo contraditório, a efetiva e adequada atuação do direito material.

Com a presença do *amicus cure* e a possibilidade da audiência pública o processo ganha, nessa perspectiva, enorme dimensão ao se transformar em espaço onde todos os temas e contribuições devam ser

intersubjetivamente discutidos, de modo preventivo ou sucessivo a todos os provimentos, assegurando técnicas de fomento ao debate que não descurem o fator tempo-espaçial de seu desenvolvimento.

Ocorre que a estruturação desse processo somente pode ser perfeitamente atendida a partir da perspectiva democrática de Estado, que se legitima por meio de procedimentos que devem estar de acordo com os direitos humanos e com o princípio da soberania do povo.

Sinteticamente, nesse processo constitucionalizado e democrático, desenvolvido no âmbito de um sistema dialético, que garante uma “racionalidade procedimental” discursiva e argumentativamente construída em contraditório, prioriza-se de um lado, o direito das partes de participar da construção da decisão jurisdicional e, de outro lado, o dever do magistrado de fundamentar essas decisões, demonstrando racionalmente que as alegações das partes foram consideradas e, com isso, possibilitar o controle da sociedade e legitimar sua atuação.

Nessa perspectiva, faz-se necessária a busca de uma estruturação processual que permita o exercício de um controle compartilhado sobre o papel do magistrado e das partes, que não represente um retorno a ciclos históricos já suplantados (liberalismo processual). Deve-se vislumbrar que o processo estruturado em perspectiva participativa, não mais embasado no protagonismo do juiz, mas, na sua atuação responsável, competente e interdependente, ancorado nos princípios processuais constitucionais.

Verifica-se a necessidade da inserção da filosofia no processo, a fim de permitir ao juiz um viés interpretativo, de modo a redefinir o atual estágio do processo civil. A defesa de um processo permeado por um matiz filosófico busca atender à democratização do processo, quebrando o paradigma racionalista, em prol da efetividade da prestação adequada a tutelar os novos direitos surgidos na realidade contemporânea de uma maneira ágil e eficiente. Somente assim poderá o processo atender ao desejo constitucional de democratização da prestação jurisdicional e alcançar um real status de Estado Democrático de Direito preconizado na Constituição Federal.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

- BAPTISTA DA SILVA, Ovidio. **Processo e ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro, Forense, 2004
- ESPÍNDOLA, Angela Araújo da Silveira; CUNHA, Guilherme Cardoso Antunes. **O processo, os direitos fundamentais e a transição do estado**

liberal clássico para o estado contemporâneo. In: **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 3, janeiro/junho 2011.

_____ ; SANTOS, Igor Raatz dos. O processo civil no estado democrático de direito e a releitura das garantias constitucionais: entre a passividade e o protagonismo judicial. In **Revista NEJ - Eletrônica**, Vol. 16 - n. 2 - p. 150-169 / mai-ago 2011, Disponível em: www.univali.br/periodicos. Acesso em 21/04/2013

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**. A Sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Porto Alegre: Fabris, 1997.

ISAIA, Cristiano Becker. **Processo Civil e Hermenêutica**: a crise do procedimento ordinário e o redesenhar da jurisdição processual pela sentença (democrática) liminar de mérito. Curitiba: Juruá, 2012.

LUCAS, Douglas Cesar. A crise funcional do Estado e o cenário da jurisdição desafiada. In: MORAIS, José Luiz Bolzan de. **O Estado e suas crises**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria do estado de direito**. Reedição, Coimbra: Almedina, 2006

NUNES, Dierle José Coelho. Teoria do Processo Contemporâneo: por um processualismo constitucional democrático. In: **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas – Edição Especial – 2008**.

_____. **Processo jurisdicional democrático**: uma análise crítica das reformas processuais. Curitiba: Juruá, 2009.

_____. Apontamentos iniciais de um processualismo constitucional democrático. In: MACHADO, Felipe Daniel Amorim; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (Coord). **Constituição e Processo**: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2009,b

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Direitos Fundamentais Sociais**: considerações acerca da legitimidade política e processual do Ministério Público e do sistema de justiça para sua tutela. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

STRECK, Lênio Luiz. MORAIS, José Luis Bolzan. **Ciência política e teoria geral do estado**. Porto Alegre: Livrariado Advogado, 2010.

- _____. *Hermenêutica, Constituição e autonomia do Direito*. In: **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**. São Leopoldo, jan.-jun 2009.
- _____. **O que é isso – decido conforme minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010.
- _____. **Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- SALDANHA, Jânia Maria Lopes. *Do funcionalismo processual da aurora das luzes às mudanças processuais estruturais e metodológicas do crepúsculo das luzes: a revolução paradigmática do sistema processual e procedimental de controle concentrado da constitucionalidade no STF*. In: **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**, Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos, Anuário 2008, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009 - a.
- _____. *A influência do Neoliberalismo sobre a Jurisdição. A difícil sintonia entre a eficiência e efetividade*. In: **Jurisdição e Processo** – vol. III, Coord. Jeferson Dytz Marin. Curitiba: Juruá, 2009 –b
- _____. *A Jurisdição Partida Ao Meio: a (in)visível tensão entre eficiência e efetividade*. In: STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de (Org). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: anuário do programa de pós-graduação em Direito da UNISINOS** – N. 6. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- SILVA, Carlos Augusto. **O Processo Civil como estratégia de poder: reflexo da judicialização da política no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.